



Camaragibe, 31 de Dezembro de 2018.

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

**RELATÓRIO A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 53/2006 E LEI FEDERAL Nº 11.494/2007**

**CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

**INTRODUÇÃO:** Em observação aos princípios da Administração Pública, e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em atendimento à exigência do item 49, do Anexo I da Resolução TC nº 47/2018 observou-se que os recursos da educação básica foram aplicados em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Para aplicação do valor na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das receitas e das despesas com Recursos do FUNDEB, bem como na manutenção, da análise, conclui-se que o Município vem cumprindo com o que determina a legislação.

É o relatório.

Atenciosamente,

  
**PRESIDENTE DO FUNDEB**



Camaragibe, 31 de Dezembro de 2018.

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

**PARECER A CERCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS PELA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 53/2006 E LEI FEDERAL Nº 11.494/2007**

Em atendimento à exigência do item 49, do Anexo I da Resolução TC nº 47/2018, no que se refere à cerca da aplicação dos recursos do FUNDEB vinculados pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, relativo ao exercício financeiro de 2018, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

Os demonstrativos das receitas e despesas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB demonstram a aplicação na educação básica, dos valores devidos foram aplicados 85,13% na remuneração dos profissionais da educação básica, dos valores devidos foram aplicados 85,13% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Cumprida a exigência mínima de 60% para remuneração do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal 11.494/07, os recursos restantes foram direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional e art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, observada os critérios para o Município.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**PRESIDENTE DO FUNDEB**

